



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.364 - RS (2017/0080085-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S) - RS028743
AGRAVADO : NEUSA MARIA OLIVEIRA VIJANDE
ADVOGADOS : JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA - RS045412
ANA CRISTINA HEERBACH - RS049296
CLARISSA KOLLET BRENNER - RS061857
FRANCISCO ALF DE CARVALHO E SILVA - RS079818
ALINY MARIN - RS071951
CAROLINE DE CASSIA CADORA E OUTRO(S) - RS072777

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELA AUTÔNOMA. REAJUSTES. LEI ESTADUAL 10.395/1995. POSTERIOR INCORPORAÇÃO. MATÉRIA REPETITIVA. TEMA 602. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A parte agravada propôs ação judicial para a cobrança de verbas remuneratórias relacionadas à aplicação da Lei Estadual 10.395/1995 (parcela autônoma) que, não obstante possam ter reflexo na fixação do valor da renda mensal inicial dos seus proventos de aposentadoria, não constituem elemento central da apreciação do pedido de tutela jurisdicional.

2. Há de ser afastada a alegação da prescrição do fundo do direito do Decreto 20.910/1932, incidindo, no caso, tão somente a prescrição quinquenal das parcelas não requeridas na época própria, aplicando-se o entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo 1336213/RS (Tema 602).

3. Os fundamentos legais que lastrearam o recurso repousam eminentemente na Lei Estadual 10.398/1995 do Rio Grande do Sul. Isso posto, eventual violação a lei federal seria reflexa, uma vez que a análise da controvérsia requer exame da legislação estadual citada, o que não se admite em Recurso Especial, por força da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, adotada pelo STJ: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*"

4. Agravo Interno conhecido em parte, para, nessa parte, ser negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de março de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.364 - RS (2017/0080085-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S) - RS028743
AGRAVADO : NEUSA MARIA OLIVEIRA VIJANDE
ADVOGADOS : JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA - RS045412
ANA CRISTINA HEERBACH - RS049296
CLARISSA KOLLET BRENNER - RS061857
FRANCISCO ALF DE CARVALHO E SILVA - RS079818
ALINY MARIN - RS071951
CAROLINE DE CASSIA CADORA E OUTRO(S) - RS072777

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno em Recurso Especial interposto contra decisão deste Relator que, conhecendo em parte do recurso, negou provimento ao Recurso Especial nos seguintes termos:

Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória de Revisão de proventos proposta por Neusa Maria Vijande Alonso contra o Estado do Rio Grande do Sul, objetivando o reconhecimento da política salarial prevista na Lei Estadual 10.395/95 e a condenação do réu no pagamento das diferenças.

O Juiz de 1º Grau julgou improcedente o pedido.

O Tribunal *a quo* deu provimento à Apelação da ora recorrida e assim consignou:

Da Prescrição

Tratando-se de demanda que visa ao reconhecimento de reajustes salariais impagos, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas além do quinquênio, nos moldes da Súmula 85 do STJ, conforme já reiteradamente assentado na jurisprudência, tendo sido, inclusive, objeto de discussão por ocasião de julgamento, pelo rito dos processos repetitivos (art. 543-C do CPC), do Recurso Especial nº 1.336.213-RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, estabelecendo paradigma de julgamento:

(...)

Notadamente na situação em apreço, em que o valor dos proventos de aposentadoria importaram em uma base de cálculo inferior, uma vez que a parcela autônoma não havia sido reajustada pelos índices do artigo 8º da Lei nº 10.395/95.

Assim, afasto a prescrição do fundo de direito e, conseqüentemente, analiso o feito com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC.

(...)

Assim, afasto a incidência da prescrição do fundo de direito e, com fulcro no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 515, § 3º, do CPC, provejo o recurso de apelação, para o fim de julgar procedente a ação, condenando o réu ao pagamento dos reajustes do artigo 8º, incisos I a V, da Lei nº 10.395/95 incidentes sobre a parcela autônoma, devendo ser abatidos os valores alcançados voluntariamente pelo réu, em cumprimento à Lei nº 13.733/11, respeitada, por fim, a prescrição quinquenal. (...)

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso. (fls. 83-89, grifei em itálico).

Esclareço que o exame da pretensão recursal pressupõe a apreciação de normas de Direito local, mais especificamente da Lei Estadual 10.395/1995.

Isso posto, a Corte de origem decidiu a lide à luz da aludida Lei Estadual 10.395/1995, fazendo referência às suas disposições para solucionar a controvérsia, conforme fl. 85.

Aplica-se, *in casu*, por analogia, a Súmula 280 do STF.

Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

(...)

Ademais, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85/STJ. Orientação reafirmada no julgamento do REsp.1.336.213/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973).

(...)

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

A parte recorrente alega que não se discute o ato de aposentadoria em si, ou os reajustes decorrentes da parcela autônoma, o que acarretaria a necessidade de se analisar a legislação local, atraindo a aplicação da Súmula 280/STF, mas a prescrição do fundo do direito do Decreto 20.910/1932 quanto à pretensão da Agravada à revisão do ato de aposentadoria após mais de 5 (cinco) anos do ato de concessão do benefício, cujos proventos foram calculados pela média salarial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.364 - RS (2017/0080085-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos vieram conclusos a este Gabinete em 5.3.2018.

A pretensão recursal não merece prosperar.

A parte agravada propôs ação judicial para a cobrança de verbas remuneratórias relacionadas à aplicação da Lei Estadual 10.395/1995 (parcela autônoma) que, não obstante possam ter reflexo na fixação do valor da renda mensal inicial dos seus proventos de aposentadoria, não constituem elemento central da apreciação do pedido de tutela jurisdicional.

Assim, há de ser rejeitada a alegação da prescrição do fundo do direito do Decreto 20.910/1932, incidindo, no caso, tão somente a prescrição quinquenal das parcelas não requeridas na época própria.

Nesses termos, a conclusão do Acórdão proferido pelo Tribunal de origem:

Da Prescrição

Tratando-se de demanda que visa ao reconhecimento de reajustes salariais impagos, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas além do quinquênio, nos moldes da Súmula 85 do STJ, conforme já reiteradamente assentado na jurisprudência, tendo sido, inclusive, objeto de discussão por ocasião de julgamento, pelo rito dos processos repetitivos (art. 543-C do CPC), do Recurso Especial nº 1.336.213-RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, estabelecendo paradigma de julgamento:

(...)

Notadamente na situação em apreço, em que o valor dos proventos de aposentadoria importaram em uma base de cálculo inferior, uma vez que a parcela autônoma não havia sido reajustada pelos índices do artigo 8º da Lei nº 10.395/95.

Assim, afasto a prescrição do fundo de direito e, conseqüentemente, analiso o feito com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC.

(...)

*Assim, **afasto a incidência da prescrição do fundo de direito e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, provejo o recurso de apelação, para o fim de julgar procedente a ação, condenando o réu ao pagamento dos reajustes do artigo 8º, incisos I a V, da Lei nº 10.395/95 incidentes sobre a parcela autônoma, devendo ser abatidos os valores alcançados voluntariamente pelo réu, em cumprimento à Lei nº 13.733/11, respeitada, por fim, a***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição quinquenal. (...)

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso. (fls. 83-89, grifei em itálico).

Aplica-se, no caso concreto, o entendimento firmado no **Recurso Especial Repetitivo 1336213/RS (Tema 602)** para afastar a prescrição do fundo do direito:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. REAJUSTES. LEI ESTADUAL 10.395/1995. POSTERIOR INCORPORAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. VERIFICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL E DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. NÃO OCORRÊNCIA.

PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação com intuito de impor ao Estado do Rio Grande do Sul reajustes da chamada Parcela Autônoma do Magistério - PAM, previstos na Lei estadual 10.395/1995. Tal parcela foi posteriormente incorporada aos vencimentos dos servidores por força da Lei estadual 11.662/2001.

2. O recorrente almeja, em seu Recurso Especial, configurar violação do art. 535 do CPC, demonstrar a falta de interesse processual (art.

267, VI, do CPC) e obter a declaração da prescrição do fundo de direito em razão de a PAM ter sido incorporada aos vencimentos dos servidores.

3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Nesse sentido: REsp 1.343.065/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4.12.2012; e REsp 1.104.184/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 8.3.2012.

4. A pretensão de caracterizar a inexistência de interesse de agir da recorrida, com amparo no art. 267, IV, do CPC, requer a análise da legislação estadual que tratou da parcela autônoma dos vencimentos básicos dos professores (Leis estaduais 10.395/1995, 11.662/2001 e 12.961/2008), o que culmina na inadmissibilidade do Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF.

5. Também carece de admissibilidade o tópico recursal concernente à ausência de interesse de agir por conta de eventuais e inespecíficos pagamentos judiciais do objeto controvertido, pois demanda revolvimento fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.

6. Incorporar parcela remuneratória, no caso a PAM, aos vencimentos não constitui, por si só, negativa inequívoca do próprio direito para fins de prescrição do direito de revisão da verba incorporada.

7. A incorporação da PAM aos vencimentos dos servidores continua a gerar efeitos financeiros de trato sucessivo, de forma que a revisão daquela parcela repercute continuamente na esfera jurídico-patrimonial do servidor.

8. Incide no caso a regra geral da Súmula 85/STJ, segundo a qual "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1336213/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

De outro modo, os fundamentos legais que lastrearam a presente questão repousam eminentemente na Lei Estadual 10.398/1995 do Rio Grande do Sul. Isso posto, eventual violação a lei federal seria reflexa, uma vez que a análise da controvérsia requer exame da legislação estadual citada, o que não se admite em Recurso Especial.

Portanto, o aprofundamento de tal questão demanda reexame de direito local, o que se mostra obstado em Recurso Especial, em face da atuação da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, adotada pelo STJ: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*

A propósito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.

Se a reforma do julgado demanda a interpretação de lei local, o recurso especial é inviável (STF, Súmula nº 280). Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 325.430/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 3/6/2014)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. PRODEC. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Verifica-se que a demanda foi dirimida com base em Direito local, in casu, na legislação estadual catarinense (Lei 3.342/05 e no Decreto 704/07). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.433.745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/4/2014, DJe 22/4/2014).

Diante do exposto, **conheço em parte** do Agravo Interno, **para, nessa parte, negar-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0080085-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
REsp 1.669.364 / RS

Números Origem: 00334711520138213001 00633679520178217000 02946659220158217000
03929343520168217000 2946659220158217000 334711520138213001
3929343520168217000 633679520178217000 70066092875 70071827406
70072992522

EM MESA

JULGADO: 21/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S) - RS028743
RECORRIDO : NEUSA MARIA OLIVEIRA VIJANDE
ADVOGADOS : JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA - RS045412
ANA CRISTINA HEERBACH - RS049296
CLARISSA KOLLET BRENNER - RS061857
FRANCISCO ALF DE CARVALHO E SILVA - RS079818
ALINY MARIN - RS071951
CAROLINE DE CASSIA CADORA E OUTRO(S) - RS072777

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S) - RS028743
AGRAVADO : NEUSA MARIA OLIVEIRA VIJANDE
ADVOGADOS : JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA - RS045412
ANA CRISTINA HEERBACH - RS049296
CLARISSA KOLLET BRENNER - RS061857
FRANCISCO ALF DE CARVALHO E SILVA - RS079818
ALINY MARIN - RS071951
CAROLINE DE CASSIA CADORA E OUTRO(S) - RS072777

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.